



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 906/2024.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de Licitação. *Contratação de empresa para substituição de automatizador de portão, da unidade de Londrina, com amparo no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Autoriza.*

Interessados(as): Núcleo Gerencial de Londrina

I. O Núcleo Gerencial de Londrina requer a contratação direta, por dispensa de licitação, de ANDERSON ALVES MONTEIRO (CNPJ 36.055.619/0001-40) *para substituição de automatizador de portão (unidade de Londrina), para o que apresenta instrumento de formalização da demanda (OBS: dispensada pelo Des ADG 615/2021 a apresentação de estudo técnico preliminar; análise de riscos, parecer técnico e projeto básico ou executivo.)*

II. Em justificativa para o pedido, o demandante assim se manifesta, em síntese:

O equipamento hoje instalado não dispõe de recursos controláveis para o fluxo existente, o equipamento se mostra "cansado" sucedendo manutenções corretivas regularmente.

Londrina não mais dispõe dos Postos de Vigilância em Guarita na entrada de veículos do servidores e magistrados. Assim, foram disponibilizados "controles" para que os servidores adentrassem ao prédio com seus veículos.

A compra se faz necessária pela benesse que trará aos servidores e magistrados usuários bem como a segurança predial.

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante consulta a 03 fornecedores/prestadores de serviço, visando escolher a empresa que exigisse **o menor preço global**, conforme a planilha estimativa que compõe a proposta de orçamento. Quanto ao critério adotado, a justificativa apresentada pela unidade demandante *(o fornecimento de equipamentos e mão de obra dos mesmos serem complementos à entrega do objeto)* impede o parcelamento do objeto *(tecnicamente inviável)*, o que afasta a aplicação do disposto no art. 47, inciso II¹, da lei supracitada.

IV. O valor total estimado da contratação corresponde a **R\$ 4.607,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2024.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, comprovada a regularidade perante a Fazenda Federal, Municipal e Trabalhista, conforme certidões juntada aos autos. Foi apresentada também as declarações de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021², c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia³.

VI. A fiscalização da futura contratação atenderá ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

VII. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

VIII. A dispensa de licitação encontra fundamento no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e, de acordo com o Plano Anual de Contratações de 2024, no qual está prevista, observa o somatório do dispendido no

exercício por este Tribunal com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

IX. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, **AUTORIZO** a contratação direta e a emissão de nota de empenho no valor de **R\$ 4.607,00**, para o exercício de 2024, em favor de ANDERSON ALVES MONTEIRO (CNPJ 36.055.619/0001-40).

X. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências.

XI . Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

¹ Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

² Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezen tos mil reais).

³ Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.